**LEI Nº 3965, DE 26/12/2002**

**ALTERA LEI DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA - IPTU.**

LUIZ FERNANDO MAINARDI, Prefeito Municipal de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO a seguinte LEI:

**Art. 1º** Estão isentos do IPTU, a partir do exercício de 2003:

**I**- Os proprietários de terreno urbano, localizados na 4ª Zona, cujo valor venal não seja superior a 6,666 URP, e desde que não possua outro imóvel;

**II**- Os proprietários de prédio, localizados na 4ª Zona, cujo valor venal não seja superior a 21,666 URP, e desde que seja proprietário de único imóvel urbano.

**Art. 2º** Nos imóveis prediais serão aplicadas as seguintes alíquotas:

**I**- 0,80% - prédios de qualquer zona, cujo valor venal não seja superior a 183,33 URP;

**II**- 0,90% - prédios de qualquer zona, cujo valor venal situe-se entre 183,34 e 366,66 URP;

**III**- 1,00% - prédios de qualquer zona, cujo valor venal situe-se acima de 366,67 URP.

**Art. 3º** Em se tratando de terreno, as alíquotas permanecem em:

**I**- 5% (cinco por cento), imóveis situados na 1ª zona;

**II**- 4% (quatro por cento), imóveis situados na 2ª zona;

**III**- 3% (três por cento), imóveis situados na 3ª zona;

**IV**- 2% (dois por cento), imóveis situados na 4ª zona.

§ 1º Para o exercício de 2003, o valor venal de todos os imóveis serão atualizados pelo Índice Oficial Nacional através de Decreto Municipal, acrescidos de 4% (quatro por cento).

§ 2º É de responsabilidade do contribuinte manter atualizadas as suas respectivas informações cadastrais.

**Art. 4º** O pagamento do IPTU poderá ser efetuado em 11 (onze) parcelas mensais e sucessivas, sendo o primeiro vencimento no dia 10 de fevereiro, os demais no mesmo dia, nos meses subseqüentes.

§ 1º O contribuinte poderá optar pelo pagamento das parcelas no dia 20 (vinte) de cada mês, devendo, nesse caso, requerer através de processo administrativo a troca de datas para o pagamento das parcelas mensais, do dia 10 para o dia 20 de cada mês.

§ 2º No caso de pagamento em parcela única, esta deverá ser efetivada até:

**a)** até 10 de fevereiro, tendo direito ao desconto de 20% (vinte por cento) do valor devido; **b)** até 10 de março, tendo direito ao desconto de 10% (dez) por cento do valor devido.

§ 3º Por interesse público, o Poder Executivo poderá alterar por Decreto, as datas mencionadas nessa Lei, para pagamento do IPTU.

**Art. 5º** Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º/01/2003.

**Art. 6º** Revogam-se expressamente os incisos I e II do art. 178 da Lei [**1.442**](https://govleis.com.br/bage-rs/lei-ordinaria-1442-1969)-A, de 23 de dezembro de 1969.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bagé, em 26 de dezembro de 2002.

LUIZ FERNANDO MAINARDI  
Prefeito Municipal

***Nota:****Este texto não substitui o original.*